

VOTO

Em julgamento recurso de reconsideração interposto por Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito do Município de Icó/CE, em face do Acórdão 1.395/2015-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este colegiado apreciou tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em decorrência da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio 1.040/2003, celebrado para construção de melhorias sanitárias domiciliares naquela municipalidade.

2. Por causa das irregularidades averiguadas no sobredito convênio, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento do débito apurado nos autos (no valor de R\$ 76.360,42, referente à totalidade dos recursos federais recebidos por força do aludido ajuste) e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (no valor de R\$ 8.000,00).

3. A Secretaria de Recursos (Serur) e o Ministério Público junto ao TCU, em pareceres uniformes, propõem o conhecimento e não provimento do apelo recursal.

4. Preliminarmente, registro que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, combinados com o art. 285 do Regimento Interno/TCU.

5. Quanto ao mérito, concordo com a percuente análise empreendida pela Serur, transcrita no relatório precedente, e a adoto como razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. Em suas razões recursais, o ex-prefeito suscita o seguinte: ilegitimidade passiva para figurar como responsável nos autos; regularidade com ressalva das suas contas, haja vista que as irregularidades apuradas nesta TCE seriam meramente formais; impossibilidade de obtenção dos documentos necessários junto à gestão atual da prefeitura de Icó/CE, situação que faria incidir os arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 (contas ilíquidáveis); e ausência de requisitos para a aplicação de multa.

7. Tais alegações não merecem prosperar, conforme demonstrado na instrução da Serur, que examinou e afastou com propriedade cada uma delas.

8. Acerca da legitimidade do ex-prefeito para figurar como responsável nesta TCE, cabe destacar que, além de ter sido o signatário do ajuste (peça 1, p. 27-36), foi durante a sua gestão (2001-2004) que os recursos em tela foram repassados ao Município de Icó/CE.

9. Ademais, a despeito das diversas prorrogações que estenderam a vigência do convênio até 19/9/2009, ultrapassando o término da gestão do recorrente, verificou-se que o montante recebido foi integralmente aplicado quando ele ainda estava à frente da prefeitura (conforme a relação de pagamentos por ele assinada, à peça 1, p. 175-176), tendo sido o próprio ex-prefeito que assinou o termo de aceitação parcial da obra (peça 1, p. 171-172) e os documento que compõem a prestação de contas por ele encaminhada à Funasa (peça 1, p. 170-182).

10. Tais circunstâncias deixam assente a posição do recorrente como gestor e responsável pelos recursos federais em tela. Cabia a ele o dever de comprovar a boa e regular aplicação desses recursos e, uma vez que isso não foi feito, deve incidir sobre ele a responsabilidade pelas irregularidades apuradas nesta TCE.

11. Também não procede o argumento de que as irregularidades verificadas na execução do Convênio 1.040/2003 seriam meramente formais. Pelo contrário, as falhas verificadas nestes autos são consideradas graves, na medida em que o recorrente não logrou comprovar que os recursos federais por ele geridos foram corretamente aplicados no objeto do ajuste.

12. A documentação encaminhada à Funasa à título de prestação de contas estava incompleta e sem elementos essenciais à comprovação do nexos causal entre esses recursos e as despesas realizadas

para a consecução do objeto conveniado, conforme registrou a Serur no seguinte excerto de sua instrução (peça 31, p. 6):

“9.5. Ocorre que o recorrente não logrou demonstrar a regular aplicação dos recursos geridos, vez que a documentação apresentada à Funasa estava incompleta e sem elementos essenciais a demonstrar a necessária correlação entre recursos e despesas. Após cobrar ao prefeito sucessor providências para regularizar as contas do Convênio 1040/2003 (peça 1, p. 78-9), a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 91/2005 consignando a falta de relação entre a documentação encaminhada à autarquia e o convênio em tela.

9.6. Nesse passo, é possível que o então prefeito tenha mesmo apresentado documentos não afetos ao Convênio 1.040/2003. Porém, em 2008 o ora recorrente apresentou documentação complementar que também não se mostrou suficiente a comprovar a correta destinação dos recursos recebidos pelo município, assim é que o Parecer 478/2007 indicou essa justificativa para recomendar a desaprovação de 100% das contas em vez do correspondente aos 65,07% de realização física das obras indicados no Parecer Diesp de 2005 (peça 1, p. 68-70, 156-7 e 169-170).

9.7. Em conclusão, pode-se dizer que o recorrente foi condenado, sobretudo, por não ter sido possível caracterizar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas com recursos do convênio e sua execução física, conclusão a que se chega pela leitura do item 12 do voto que orientou o acórdão contestado, o qual alude ao liame entre recursos e despesas, tal como já comentado alhures nesta instrução.”

13. Quanto ao argumento de que as contas seriam ilíquidáveis em razão da suposta dificuldade do recorrente para ter acesso aos documentos arquivados na prefeitura, registro que tal situação, ainda que fosse confirmada, não atrairia a incidência da norma prevista nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1993, pois as dificuldades originárias de rivalidade política não podem impedir o cumprimento do dever constitucional e legal de prestar contas.

14. Conforme a farta jurisprudência deste Tribunal (a exemplo dos acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1.322/2007-Plenário), as dificuldades na obtenção dos documentos derivadas de ordem política, se não resolvidas com a administração municipal, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação.

15. Por fim, sobre a multa aplicada ao recorrente, observo que, uma vez caracterizada a irregularidade das contas do gestor bem como a ocorrência de dano ao erário, é devida a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. Assim, tendo em vista que o recorrente não apresentou elementos capazes de alterar o juízo de mérito formulado nesta TCE, acolho os pareceres da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido negar provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão 1.395/2015-TCU-1ª Câmara.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de fevereiro de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator